



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Iraquara

terça-feira, 21 de fevereiro de 2017

Ano IV - Edição nº 00059 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Iraquara publica



Rua Rosalvo Félix | 74 | Centro | Iraquara-Ba

www.pmiraquara.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1709CB045A508E7A22CADA7ACCCAC18E

Prefeitura Municipal de Iraquara

SUMÁRIO

- Resposta à Impugnação ao Edital PP-006/2017

Prefeitura Municipal de Iraquara

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Felix, nº 74, Centro, Iraquara

CNPJ 13.922.596/0001-29 CEP 46.980-000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnantes: CS MED Produtos Odontológicos e Hospitalares EIRELI
GIL Farma Comercial Farmacêuticos Ltda.

Referência: Pregão Presencial 006/2017

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para eventual a aquisição de MEDICAMENTOS, INSUMOS, MATERIAL HOSPITALAR E PENSOS, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a descrição constante no Anexo I deste Edital.

1 – Dos fatos

Trata-se de impugnações ao Edital do pregão referenciado, onde a impugnante, em síntese, requer que seja revisto e modificado o Instrumento Convocatório.

2 – Tempestividade

No dia 20 de fevereiro de 2017 foi protocolada junto ao Setor de Licitações a Impugnação ao Edital de Pregão Presencial 006/2017.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 23/02/2017, e a requerente protocolizou a presente impugnação em data de 20/02/2017, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: **(a)** que o referido pedido foi protocolado junto ao setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Iraquara, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação; **(b)** foram juntados os documentos necessários para a perfeita identificação da requerente, verificando-se a capacidade de representação do signatário.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

3 – Do Pedido:

“1) Impugnar as disposições contidas na Cláusula 23 – DAS AMOSTRAS no item 23.1 23.1. **As amostras dos produtos ou catálogos licitados, deverão ser entregues no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, situada à Rua Rosalvo Felix, nº 74 – Centro, Iraquara-BA, no período de 20/02/2017 à 21/02/2017, no horário das 08:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 17:00, devidamente enumeradas de acordo com lote do edital para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, os quais deverão ser submetidos a testes necessários pelo preposto da Prefeitura.** requerendo que seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação Administrativa, procedendo-se as alterações necessárias, afim de como já

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Felix, nº 74, Centro, Iraquara

CNPJ 13.922.596/0001-29 CEP 46.980-000

informado, **exclua-se a Exigência supracitada e seja procedida as alterações necessárias para constar a apresentação das amostras após a fase de lances sendo analisadas após a declaração dos vencedores**, em cumprimento a livre concorrência, que produzirá benefícios (diminuição do custo na aquisição dos produtos), evitando a Anulação do procedimento licitatório, em razão dos vícios apresentados;

2) Que seja deferida essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e conseqüentemente que seja reaberto o prazo de abertura do certame, em obediência ao que determina o artigo 21, § 4º da lei 8.666/93; e que

3) Seja encaminhada resposta formal e tempestiva para as Impugnantes, como também publicado no diário oficial do Município de Iraquara.

Diante do pedido acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

4 - Do Julgamento

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa-se ao julgamento.

Preliminarmente, é certo que a questão da exigibilidade de amostra ainda é tema de discussões, seja a respeito da previsão legal, seja a respeito do momento de sua exigência e de sua análise. Apesar da legislação não dispor, explicitamente, sobre a exigência de amostras, na Lei 8.666/93, poderá ser embasada tal solicitação com fulcro no art. 43, incisos IV e V, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Na legislação do Pregão, Lei 10.520/02, consoante Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, poderá a exigência de amostra ser arimada no art. 4º, inciso XV, a saber:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

De qualquer forma, mesmo para aqueles que não vislumbrem no art. 4º, XV, da Lei do pregão, autorização para a exigência de amostras, deverão, então, fundamentar a solicitação na Lei Geral de Licitações, art. 43, IV, primeira parte e V, em vista da aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 ao pregão.

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Felix, nº 74, Centro, Iraquara

CNPJ 13.922.596/0001-29 CEP 46.980-000

Além disso, para que seja possível a exigência de amostra, o instrumento convocatório deverá trazer de forma expressa a solicitação, em todos seus detalhes (momento da entrega, critérios objetivos para exame e verificação, dentre outros), conforme consta no Edital de Pregão 006/2017.

Podemos observar a seguir alguns entendimentos a respeito da exigência de amostras:

Marçal Justen Filho admite a exigência de amostras em pregão, desde que tal procedimento mostre-se necessário e indispensável, levando em conta que “a natureza sumária do pregão é norteada pelo princípio da sumariedade e da rapidez. Produzir exames acerca da qualidade significaria instaurar um contencioso que desaguaria necessariamente em delongas”. Defende, o autor, que o momento correto para entrega e análise da amostra, seria antes da assinatura do contrato, ou seja, apenas o vencedor do certame estaria condicionado a tal obrigação.

Vera Scarpinella defende a possibilidade de exigência de amostras no pregão. Afirma, ainda, em tratando-se de licitação do tipo menor preço “é permitido à Administração – para não dizer desejável – analisar a compatibilidade das propostas com o edital. Esta análise, por sua vez, pode envolver a exigência de apresentação de amostras do objeto ofertado pelos licitantes”. Para a autora, o momento adequado para apresentação e análise das amostras, seria no momento inicial da fase de julgamento das propostas, antes da fase de lances verbais, ou seja, anteriormente à etapa competitiva. Entende, ainda, que a amostra poderá ser apresentada e analisada neste momento, na própria sessão pública; em não sendo possível, o edital poderá determinar sua entrega com antecedência, isto é, anteriormente ao certame e que, em qualquer dos casos, o pregoeiro proferirá decisão sobre a amostra em sessão pública e antes do início da fase competitiva de lances.

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro, analisando a exigência de amostras nas modalidades clássicas de licitação, ensina que a amostra deverá ser analisada na fase do julgamento das propostas, no momento da verificação de sua conformidade com os requisitos do edital. Em crítica, assevera que:

Na prática, verifica-se que, muitas vezes, a Comissão de Licitação somente vai fazer a análise da amostra após o término do procedimento, antes da assinatura do contrato. Esse não é, contudo, o momento adequado, porque leva a uma inversão nas fases do procedimento, já que o não atendimento das exigências obrigará a Comissão de Licitação a desclassificar o licitante, depois de encerrado o julgamento pela declaração do vencedor, o que não encontra fundamento na lei.

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Felix, nº 74, Centro, Iraquara

CNPJ 13.922.596/0001-29 CEP 46.980-000

Assim, verificamos que a exigência de amostras apenas do licitante vencedor como solicita o impugnante ou a exigência de amostras de todos os proponentes na fase de julgamento como exigido no Edital, ambos possuem pontos positivos e negativos. Decidimos, assim, pela retirada dos itens do Edital referente a apresentação de amostras.

5 – Da Decisão

Diante o exposto, para evitar entendimentos diversos, visualiza-se a necessidade de alteração do ato convocatório. O edital de Pregão Presencial nº. 006/2017 será retificado e novamente disponibilizado reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Iraquara, 20 de fevereiro de 2017.

Zandra Vieira dos Santos
Pregoeira